

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/006.589/93-48

MSR

Sessão de : 26 de julho de 1995

ACORDAO NR. 103-16.470

Recurso nr: 107.778 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : COMARSA S/A - MAQUINAS E VEICULOS

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A simples verificação de venda de produto por preço inferior ao de compra, sem um aprofundamento da ação fiscal para confirmar o indício, não é suficiente para caracterizar omissão de receita.

DESPESAS COM VEICULOS - São indedutíveis os gastos com veículos quando os comprovantes não identificam os veículos, a contribuinte não os possui registrados em sua contabilidade e nem comprova o uso de veículo de terceiros.

MERCADORIAS EM TRANSITO - A não inclusão de mercadorias em trânsito no estoque final, somente reduz o lucro operacional se seus valores tiverem sido computados no montante das compras, na apuração de custo das mercadorias vendidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMARSA S/A - MAQUINAS E VEICULOS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de NCZ\$ 305.007,21 (NCZ\$ 62.042,76 + NCZ\$ 242.964,45), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

ACORDAO NR: 103-16.470

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA-

SESSAO DE: 25 AGO 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Vilson Biadola, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO NR: 107.778

ACORDAO NR: 103-16.470

RECORRENTE : COMARSA S/A - MAQUINAS E VEICULOS

RELATÓRIO

COMARSA S/A - MAQUINAS E VEICULOS, CGC nr. 04.562.955/0001-93, com sede em Manaus/AM, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/02.

As irregularidades imputadas à recorrente, que reduziram seu prejuízo fiscal do exercício de 1990, ano-base 1989, estão assim descritas:

1 - Omissão de receita operacional caracterizada pela venda de mercadorias importadas através da DI nr. 008.060, cujo valor de compra está registrado por NCz\$ 102.502,76 enquanto a venda realizada pela Nota Fiscal nr. 000.165 é de NCz\$ 40.460,00 não havendo o contribuinte explicado a diferença entre o preço de custo e o preço de venda, gerando desta forma omissão de receita da ordem de NCz\$ 62.042,76

2 - Glosa de despesas com veículos não pertencentes à empresa, consideradas desnecessárias, por não ter sido comprovada a sua efetiva utilização, no valor de NCz\$ 6.238,93.

3 - Não inclusão de mercadorias em trânsito no valor do estoque final da empresa, alterando desta forma o lucro operacional da empresa, reduzindo o lucro líquido do exercício e o lucro real.



ORDAO NR: 103-16.470

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo alega, quanto ao primeiro item, que as mercadorias objeto da nota fiscal nr. 165, foram pagas antecipadamente pelo comprador, pelo valor à época do pagamento, cujo valor foi utilizado na emissão da nota fiscal.

Com relação às despesas com veículos, informa que as mesmas são de pequena monta e, não possuindo veículos próprios, utiliza-se de veículos de terceiros para entrega de suas mercadorias. Já com referência a não inclusão de mercadorias em trânsito em seu estoque, aduz que tais mercadorias constaram do Ativo Circulante, conta - "Mercadorias em Trânsito" até que ocorresse o seu desembaraço aduaneiro, o que não se verificou devido ao perdimento declarado pela IRF/Porto Manaus.

Alega, ainda, ser inteiramente equivocando o entendimento de que deveria ter incluído no estoque final da empresa, porque, ao contrário do afirmado pelo autuante, esta inclusão acarretaria a redução do lucro operacional da empresa e não o seu aumento (?).

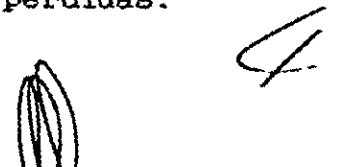
Consta a informação fiscal, na qual o autuante propõe a exclusão da tributação da omissão de receita e a manutenção das demais infrações.

A decisão singular manteve integralmente o feito fiscal, cuja substância está na seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza omissão de receita a venda de mercadoria por valor inferior ao de compra.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São indedutíveis as despesas com veículos quando a empresa não os possui.

MERCADORIAS EM TRANSITO - As mercadorias em trânsito devem ser incluídas no estoque para fins de apuração de custo, sendo irrelevante o fato de no exercício seguinte as mesmas terem sido consideradas perdidas."



ACORDAO NR: 103-16.470

Irresignada com a decisão, recorre a contribuinte mediante a petição de fls. 26/29, reafirmando suas razões iniciais e, como na impugnação, qualquer documento traz para comprovar suas alegações.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.470

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

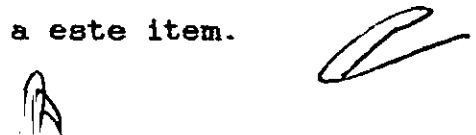
O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira controvérsia a ser examinada corresponde a omissão de receita caracterizada pela venda de mercadoria por preço inferior ao de compra. Foi tributada a diferença de preços compra e venda.

Em suas razões de defesa, informa a recorrente que as mercadorias foram pagas antecipadamente e quando do desembaraço aduaneiro o custo das mesmas tornou-se superior ao recebido, devido a conversão cambial em data posterior ao ingresso dos recursos da venda. O autor do procedimento fiscal, em sua informação, admitiu tal explicação não oferecida durante a auditoria.

A despeito de qualquer comprovação do alegado, não deve prosperar a tributação. A simples venda de produto por preço inferior ao de compra, sem um aprofundamento da ação fiscal, não é suficiente para caracterizar a omissão de receita, posto que não há prova capaz de demonstrar a presunção desta irregularidade. Subsidiariamente, é mister salientar que o auditor, que examinou a documentação da empresa, durante a fiscalização, entendeu ser admissível e normal o procedimento da empresa, após a justificativa constante da impugnação.

Pertinente às despesas indedutíveis com veículos, deve prevalecer a tributação. A contribuinte não possui veículos registrados em sua contabilidade como também, não comprova o uso de veículos de terceiros, aliado ao fato de que os lançamentos contábeis não identificam os veículos objeto dos gastos. Assim, por falta de comprovação da necessidade de tais gastos nega-se provimento a este item.



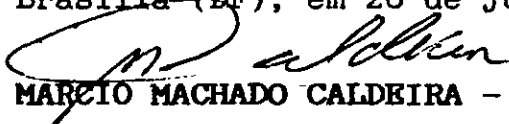
ACORDÃO NR: 103-16.470

Quanto às mercadorias em trânsito, a imputação fiscal e a defesa nada esclarecem. A fiscalização alega que na forma do art. 182, do RIR/80 as mesmas deveriam compor o estoque final e que foram declaradas como Adiantamento a Fornecedores. Já a contribuinte informa que ao adquirir tais mercadorias efetuou o lançamento como Mercadorias em Trânsito, como poderia ter lançado sob o título de Adiantamento a Fornecedores ou Importações em andamento.

Dentro deste contexto, não há como manter a tributação por insuficiente para caracterizar a diminuição do lucro operacional a simples falta de registro das importações em andamento nos estoques. Estas mercadorias deveriam integrar o montante dos estoques se, também, tivessem integrado o montante das compras, na apuração do custo das mercadorias vendidas. Como os autos não dão conta de tais elementos, torna-se sem sustentação a acusação fiscal deste item.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação as parcelas de NCz\$ 62.042,76 e NCz\$ 242.964,45.

Brasília (DF), em 26 de julho de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

